

RELATORA: Eduardo Martins

AUTUADO: Delvo Silva

PROCESSO: 11000000610/05

A.I. nº: 550526-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 34.734,00

MUNICÍPIO: Patrocínio

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$ 12.735,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Por incêndio na fazenda São Luiz, onde não observamos aceiros preventivos. Segundo testemunhas o incêndio teve início em outras fazendas. Havia quatro funcionários combatendo o incêndio que queimava uma área aproximada de 30:00 hectares, em região de difícil acesso e vegetação rasteira, capim e cerrado. Com o auxílio de material específico, bomba costal e abafadores, cercamos boa parte do incêndio. Ficou ainda uma parte queimando por impossibilidade de acesso ao local. Foi feita a notificação de comparecimento ao BM nº 053975.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 08 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que o auto foi lavrado por um Policial Militar que não tem qualificação técnica, pois contém erros que confirmam o despreparo do policial.

Que o autuado não teve seu direito de defesa garantido quando o agente não motivou o auto de infração.

Que os aceiros são realizados em locais que possibilitam a utilização de ferramentas, sendo impossível realizar aceiros nas grotas ou esbarrancados que coloquem a vida em perigo.

Que no momento em que constatou a presença do fogo, contratou 8 pessoas para ajudar no combate às chamas.

Que a lei demonstra para efeito de aplicação de sanção na esfera

administrativa, as condutas lesivas ao meio ambiente dependem de culpa.

Que a multa é flagrantemente excessiva desrespeitando o princípio da proporcionalidade inerente aos atos administrativos.

Que a multa não corresponde a área atingida pelo fogo, vez que o auto lançou uma área sem qualquer medição, somente pela estimativa dos bombeiros. A área queimada é muito inferior, aproximadamente 11:00 hectares.

Que a multa simples seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Que seja dada oportunidade para apresentar proposta de recuperação do meio ambiente, por meio de um Termo de Compromisso.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância legal, então, vejamos:

A fiscalização dos órgãos competentes podem ser delegadas, sendo a PMMG, mediante convênio, competente para fiscalizar e autuar, conforme preceitua o artigo 28 do Decreto 44.844/08, além do artigo 69 da Lei 14.309/02. Ressalta-se que, ainda que fosse incompetente, o Diretor convalidou a referida autuação, dando-lhe plena eficácia.

Os procedimentos administrativos para apuração de falta ao meio ambiente está regulado pelo art. 59 da Lei 14.309/02, que determina a emissão do auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa.

A alegação de que não houve culpa do autuado não merece prosperar pois o objeto do Direito Ambiental é de interesse da sociedade e o resultado ocorreu, independente da verificação de culpa. A Lei 14.309/02 em seu artigo 55 assim preceitua: **As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para prática da infração ou para obter vantagem dela.**

PARECER DO RELATOR

O pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a substituição por um Termo de Compromisso não deve prevalecer, pois a Lei 14.309/02 em seu artigo 54 determina que o infrator receberá a multa sem prejuízo da reparação do dano ambiental.

Através do laudo pericial, não foi possível determinar a real dimensão da área atingida pelo fogo, mas o próprio autuado declarou 11 (onze) hectares.

Diante do exposto, concluo pelo indeferimento aos pedidos formulados pelo recorrente, adequando-se o fato ao tipo legal correspondente que a meu ver seria o código de infração n. 323 (criou condições favoráveis à ocorrência do incêndio por falta de aceiros), o que determina uma multa de **R\$ 336,87** conforme autorizado pelo Decreto 44.844/08

Belo Horizonte, 09 de Junho de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheiro do CA/IEF

MARISA DO CARMO SILVA REIS
Analista ambiental - Direito